



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503484-22.2022.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, é apelado JOSE RICARDO GONCALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49929

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1503484-22.2022.8.26.0472

COMARCA: PORTO FERREIRA

APELANTE: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

APELADO: JOSE RICARDO GONCALVES

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DO STF. DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00 E PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO ÚTIL HÁ MAIS DE UM ANO, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de execução fiscal, proveniente do Município de Porto Ferreira, objetivando a cobrança de parcelas de venda de jazigo, do exercício de 2022, totalizando R\$ 2.896,69.
2. A execução foi extinta sem resolução de mérito por falta de interesse de agir em face do baixo valor executado, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

II. Questão em discussão

1. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o valor da execução fiscal se enquadra nos parâmetros da Resolução nº 547/2024 do CNJ; e (ii) se houve movimentação útil no processo no último ano.

III. Razões de decidir

1. O valor da causa na data do ajuizamento da ação é inferior a R\$ 10.000,00, sem a penhora de bens até o momento.
2. Enquadramento do processo na hipótese prevista na Resolução nº 547/2024 do CNJ, que permite a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir.
3. A Fazenda Pública não tomou providências para satisfação do crédito no prazo legal.

IV. Dispositivo e tese

1. Recurso desprovido.
2. *Tese de julgamento:* "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir. 2. O valor da execução deve ser considerado na data do ajuizamento."

Legislação citada:

CPC, art. 485, VI; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, § 1º.

Jurisprudência citada:

STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 18/05/2022

pelo MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA em face de JOSÉ RICARDO GONÇALVES, objetivando a cobrança de parcelas da venda de jazigo, do exercício de 2022, totalizando R\$ 2.896,69.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 20/05/2022 (fls. 04), sendo o executado citado, pelo correio, em 02/06/2022 (fls. 08).

Em 07/06/2022, a Municipalidade requereu a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, devido a celebração de termo de acordo administrativo.

Em 10/01/2025, a exequente foi intimada a indicar a situação do parcelamento. Assim, informou às fls. 20, que o parcelamento foi cancelado em 09/09/2022 (fls. 20).

Em 23 de janeiro de 2025, sobreveio a sentença de fls. 27/29, proferida pelo MM. Juiz Otacílio José Barreiros Júnior, cujo relatório se adota, que julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 33/58, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que o presente caso não se enquadra ao enunciado do Tema nº 1.184 do STF, pois a execução teve regular movimentação com a citação da parte executada e suspensão do processo em virtude do parcelamento da dívida. Neste aspecto, acrescenta que a tese em questão não pode incidir nos processos ajuizados anteriormente ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Alegou que a Lei Municipal nº 3.146/2015 delimita como crédito de baixo

valor a importância de aproximadamente R\$ 1.646,07, devendo ser observada a competência constitucional de cada ente público para tratar deste tema. Afirmou, por fim, que houve violação aos termos do art. 10 do CPC, posto que não foi oportunizada a prévia manifestação do Fisco.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado" (Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023).

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que “institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF”, constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.

A resolução supramencionada foi editada apenas para dar efetividade às teses fixadas pelo STF, levando em conta as Notas Técnicas nºs 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, “citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais; bem como o levantamento do CNJ também citado no julgamento que estima “que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

Assim, *a priori*, a resolução se limitou a instituir medidas para a efetivação da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral, não havendo qualquer declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade até o momento.

A propósito, também foi publicado o Provimento nº 2.738/2024 do CSM, que dispõe sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral do STF e da Resolução nº 547 do CNJ às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus, possibilitando, inclusive, a extinção em lote das execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do tema e da resolução anteriormente citados.

Não há, ainda, que se falar em violação à competência municipal, pois, embora seja possível a atribuição de valor mínimo pelo ente público para a cobrança de seus créditos, tal critério não vincula o Poder Judiciário, que, sob a ótica processual, tem o dever de examinar o preenchimento das condições da ação, dentre elas o interesse de agir.

No caso em tela, a execução fiscal para a cobrança do débito no montante de R\$ 2.896,69 foi ajuizada em 18/05/2022 e, até a presente data, não foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida.

Neste aspecto, embora o apelante sustente que houve movimentação útil ao feito em razão da celebração de acordo de parcelamento, observa-se que a avença foi rompida em setembro de 2022 (fls. 20) e, apesar disso, os autos ficaram sem qualquer movimentação até janeiro de 2025, quando a exequente foi intimada a informar o andamento do acordo administrativo.

Diante disso, verifica-se que, desde o descumprimento do acordo, a execução fiscal tramita há mais de 01 (um) ano sem movimentação útil.

Além da paralisação do processo por mais de um ano sem movimentação útil, a Fazenda Pública não adotou qualquer providência apta à satisfação do crédito dentro do prazo de 90 dias, o qual, inclusive, corre independentemente de intimação específica do exequente, conforme art. 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ e art. 7º do Provimento nº 2.738/2024 do CSM.

E, em que pese a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública antes do decreto de extinção da ação, no caso dos autos, o apelante deixou de demonstrar o prejuízo sofrido, até porque houve a oportunidade de impugnação dos fundamentos da sentença por ocasião da interposição do presente apelo.

Por fim, cumpre ressaltar que a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir não se confunde com a extinção do crédito, que pode ser cobrado por outras vias, inclusive a judicial, nos moldes da resolução do CNJ supramencionada, não havendo que se falar em renúncia de receita.

Nesse sentido, o art. 1º, §§ 1º e 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ é claro ao dispor que:

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há

mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição".

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO

Relator

(assinado digitalmente)